



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 265, de 2020, da Deputada Rejane Dias, que *altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, a fim de garantir o acesso a exames para detecção de variantes patogênicas associadas ao risco hereditário de câncer.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para exame, o Projeto de Lei (PL) nº 265, de 2020, que *altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, a fim de garantir o acesso a exames para detecção de variantes patogênicas associadas ao risco hereditário de câncer.*

A proposição é composta por dois artigos. O art. 1º promove alterações na Lei nº 11.664, de 2008. Inicialmente, inclui o § 4º ao art. 2º, para estabelecer que o Sistema Único de Saúde (SUS) deverá adotar medidas destinadas à ampliação da oferta de exames preventivos e à redução do tempo de espera para sua realização, com vistas a assegurar a atenção integral à saúde da mulher. Acrescenta, ainda, à Lei o art. 2º-A, prevendo que o SUS garantirá, por meio de serviços próprios, conveniados ou contratados, a oferta de avaliação de risco, aconselhamento genético e exames voltados à identificação de variantes patogênicas associadas ao risco hereditário de câncer de mama.

O novo art. 2º-A é acompanhado de três parágrafos. O § 1º dispõe que a indicação e a priorização do acesso aos serviços observarão critérios técnicos e diretrizes clínicas definidos pelo Ministério da Saúde, ao qual caberá





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

também disciplinar os fluxos assistenciais, prazos, modalidades de rastreamento e vigilância, bem como a eventual testagem de familiares em cascata. O § 2º determina que o tratamento de dados pessoais, inclusive genéticos, deverá observar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018). Já o § 3º estende o direito previsto no *caput* aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, na forma da legislação aplicável ao setor.

Por fim, o art. 2º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria, proveniente da Câmara dos Deputados, foi distribuída para esta CDH e segue, posteriormente, à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), e, em seguida, à deliberação do Plenário do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registra-se que, nos termos do art. 102-E, incisos III e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre proposições relacionadas à garantia e à promoção dos direitos humanos, inclusive dos direitos das mulheres. Por essa razão, é regimental a análise da proposição por este colegiado.

Sob essa ótica, a proposição revela-se compatível com a ordem constitucional brasileira e com os compromissos internacionais assumidos pelo País em matéria de direitos humanos, na medida em que contribui para o fortalecimento dos direitos à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana.

Dados do Instituto Nacional de Câncer indicam que, excluídos os tumores de pele não melanoma, o câncer de mama é a neoplasia mais incidente entre as mulheres no Brasil, com estimativa de 73.610 novos casos anuais no triênio 2023–2025. Ademais, informações do Ministério da Saúde apontam que a doença foi responsável por mais de 20 mil óbitos no país apenas em 2023. Esses dados evidenciam a magnitude do problema e reforçam a necessidade de políticas públicas eficazes de prevenção e diagnóstico precoce.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

Nesse contexto, a ampliação do acesso a tecnologias de avaliação de risco e testagem genética, conforme proposto, alinha-se às evidências científicas disponíveis, segundo as quais aproximadamente 5% a 10% dos casos de câncer de mama possuem origem hereditária. A identificação dessas condições possibilita a adoção de estratégias preventivas e terapêuticas mais eficazes, o que reforça a importância do diagnóstico precoce e do acompanhamento clínico especializado. A iniciativa também se harmoniza com diretrizes da Organização Mundial da Saúde, que apontam o diagnóstico precoce e o acesso oportuno ao tratamento como estratégias essenciais para a redução da mortalidade por câncer de mama.

Nessa linha, a estruturação de ações voltadas à identificação precoce e ao manejo adequado da doença configura medida não apenas eficaz, mas também socialmente relevante, especialmente em contextos marcados por desigualdades de acesso aos serviços de saúde.

Evidências indicam que o acesso a testes genéticos e ao aconselhamento especializado permanece condicionado a fatores socioeconômicos, como renda e escolaridade, o que limita sua efetivação e aprofunda iniquidades. Ao assegurar a oferta desses serviços no âmbito do SUS, a proposição promove o princípio da equidade, ampliando o acesso a tecnologias de saúde e favorecendo uma distribuição mais justa de recursos e oportunidades.

Diante desse cenário, sob a perspectiva dos direitos das mulheres, a proposta contribui para o enfrentamento de desigualdades estruturais no acesso à saúde. Além disso, a previsão de aconselhamento genético associada à realização dos exames fortalece a autonomia das mulheres, ao viabilizar decisões informadas acerca de sua própria saúde. Essa abordagem qualifica a política pública ao reconhecer as mulheres como sujeitos de direitos, assegurando-lhes acesso à informação e suporte adequado no processo decisório.

Por fim, a proposição contribui para o aprimoramento da integralidade do cuidado no SUS, ao incorporar novas tecnologias e aperfeiçoar a organização da linha de atenção. A possibilidade de identificação de indivíduos e famílias em situação de maior risco, inclusive por meio de estratégias de testagem em cascata, amplia o potencial preventivo da política





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

pública e pode contribuir para a redução de custos associados ao diagnóstico tardio e ao tratamento de casos avançados.

Diante dessas considerações, conclui-se que a matéria representa avanço relevante na proteção dos direitos humanos e dos direitos das mulheres, ao ampliar o acesso à avaliação de risco, à testagem genética e ao acompanhamento especializado, reduzir desigualdades e fortalecer a resposta do sistema de saúde ao câncer de mama, razão pela qual se mostra meritória e digna de aprovação.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 265, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

